



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1675180 - RJ (2020/0055863-2)

**RELATOR** : **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**  
**AGRAVANTE** : ALAN BRAVOS DA SILVA (PRESO)  
**ADVOGADO** : FÁBIO ANDRADE ALMEIDA - RJ120595  
**AGRAVADO** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

### EMENTA

PENAL. PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. 1) INOBSERVÂNCIA DE PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. NÃO INDICADO O DISPOSITIVO LEGAL VIOLADO. SÚMULA 284 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – STF. 2) VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 59 DO CÓDIGO PENAL – CP E 155 E 381, III, AMBOS CÓDIGO DE PROCESSO PENAL – CPP. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. 3) VIOLAÇÃO AO ART. 381, III, DO CPP, E AO ART. 489, § 1º, IV, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL – CPC. NÃO CONSTATAÇÃO DE DECISÃO DOS JURADOS MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA. SÚMULA N. 83 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – STJ. 4) DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. NÃO REALIZADO COTEJO ANALÍTICO. 5) AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

*1. A falta de indicação do dispositivo legal federal violado configura deficiência da fundamentação do recurso especial que impede seu conhecimento, conforme Súmula n. 284 do STF. Precedentes.*

*2. O prequestionamento admitido por esta Corte se caracteriza quando o Tribunal de origem emite juízo de valor sobre determinada questão, englobando aspectos presentes nas teses que embasam o pleito apresentado no recurso especial. Assim, uma tese não refutada pelo Tribunal de origem não pode ser conhecida no âmbito do recurso especial por ausência de prequestionamento.*

*3. Não há violação ao art. 381, III, do CPP, bem como ao art. 489, § 1º, IV, do CPC, quando o Tribunal de Justiça demonstra que a tese acolhida pelos jurados não está manifestamente contrária à prova dos autos. Súmula 83 do STJ.*

*4. Não se conhece de recurso especial fundado em dissídio jurisprudencial, se o recorrente não mencionou, em cotejo analítico, as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem casos confrontados (EDcl no AREsp 1329897/SC, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 12/5/2020, DJe 20/5/2020).*

*5. Agravo regimental desprovido.*

### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por

unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Felix Fischer.

Brasília, 04 de maio de 2021.

JOEL ILAN PACIORNIK

Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1675180 - RJ (2020/0055863-2)

**RELATOR** : **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**  
**AGRAVANTE** : ALAN BRAVOS DA SILVA (PRESO)  
**ADVOGADO** : FÁBIO ANDRADE ALMEIDA - RJ120595  
**AGRAVADO** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

### EMENTA

PENAL. PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. 1) INOBSERVÂNCIA DE PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. NÃO INDICADO O DISPOSITIVO LEGAL VIOLADO. SÚMULA 284 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – STF. 2) VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 59 DO CÓDIGO PENAL – CP E 155 E 381, III, AMBOS CÓDIGO DE PROCESSO PENAL – CPP. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. 3) VIOLAÇÃO AO ART. 381, III, DO CPP, E AO ART. 489, § 1º, IV, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL – CPC. NÃO CONSTATAÇÃO DE DECISÃO DOS JURADOS MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA. SÚMULA N. 83 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – STJ. 4) DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. NÃO REALIZADO COTEJO ANALÍTICO. 5) AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

*1. A falta de indicação do dispositivo legal federal violado configura deficiência da fundamentação do recurso especial que impede seu conhecimento, conforme Súmula n. 284 do STF. Precedentes.*

*2. O prequestionamento admitido por esta Corte se caracteriza quando o Tribunal de origem emite juízo de valor sobre determinada questão, englobando aspectos presentes nas teses que embasam o pleito apresentado no recurso especial. Assim, uma tese não refutada pelo Tribunal de origem não pode ser conhecida no âmbito do recurso especial por ausência de prequestionamento.*

*3. Não há violação ao art. 381, III, do CPP, bem como ao art. 489, § 1º, IV, do CPC, quando o Tribunal de Justiça demonstra que a tese acolhida pelos jurados não está manifestamente contrária à prova dos autos. Súmula 83 do STJ.*

*4. Não se conhece de recurso especial fundado em dissídio jurisprudencial, se o recorrente não mencionou, em cotejo analítico, as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem casos confrontados (EDcl no AREsp 1329897/SC, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 12/5/2020, DJe 20/5/2020).*

*5. Agravo regimental desprovido.*

### RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental (fls. 1117/1121) interposto por ALAN BRAVOS

DA SILVA em face de decisão (fls. 1111/1115) do MINISTRO PRESIDENTE do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – STJ que, com base no art. 21-E, inciso V, do Regimento Interno do STJ, conheceu do seu agravo em recurso especial, mas não conheceu do recurso especial, em razão dos óbices da falta de prequestionamento e não comprovação de dissídio jurisprudencial.

O agravante assevera que a decisão agravada foi demasiadamente genérica, em desatenção ao disposto no art. 489, § 1º, V, do Código de Processo Civil – CPC e ao art. 93, IX, da Constituição Federal – CF. Afirma que houve prequestionamento, inclusive com oposição de embargos de declaração. Requer a reconsideração ou o provimento do agravo com conhecimento do recurso especial (fls. 1117/1121).

Sem retratação do MINISTRO PRESIDENTE (fl. 1127), o feito foi distribuído (fl. 1130) e encaminhado ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL – MPF (fl. 1132) que opinou pelo desprovimento do agravo regimental (fls. 1133/1137).

É o relatório.

### VOTO

De início, cabe lembrar que o agravo em recurso especial foi admitido, não existindo controvérsia a respeito disso, razão pela qual será analisado o recurso especial.

O recurso especial não foi conhecido na decisão agravada com a seguinte fundamentação:

*"Quanto à primeira e à terceira controvérsias, na espécie, incide o óbice das Súmulas n. 282/STF e 356/STF, uma vez que as questões não foram examinadas pela Corte de origem, tampouco foram opostos embargos de declaração para tal fim. Dessa forma, ausente o indispensável requisito do prequestionamento.*

*Nesse sentido: REsp n. 1.160.435/PE, relator Ministro Benedito Gonçalves, Corte Especial, DJe de 28/4/2011; AgInt no AREsp n. 1.339.926/PR, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, DJe de 15/2/2019; e REsp n. 1.730.826/MG, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 12/2/2019.*

*Quanto à segunda controvérsia, incide o óbice da Súmula n. 211/STJ, uma vez que a questão não foi examinada pela Corte de origem, a despeito da oposição de embargos de declaração. Assim, ausente o requisito do prequestionamento.*

*Nesse sentido: AgRg nos EREsp n. 554.089/MG, relator Ministro Humberto Gomes de Barros, Corte Especial, DJ de 29/8/2005; AgInt no AREsp n. 1.264.021/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe de 1º/3/2019; e REsp n.*

*1.771.637/PR, relator Ministro Herman Benjamin,*

Segunda Turma, DJe de 4/2/2019.

*Ademais, no que concerne ao dissídio jurisprudencial, incide o óbice da Súmula n. 284/STF, pois, a despeito de ter sido apontada a alínea "c" do permissivo constitucional, a parte recorrente não indicou expressamente qual o acórdão tido por paradigma, o que impede eventual análise da divergência de interpretações."* (fl. 1114)

Extraí-se do trecho acima que três violações legais apontadas foram obstadas pela ausência de prequestionamento e o dissídio jurisprudencial foi obstado por falta de indicação de paradigma. Desde logo, já se denota que não houve a referida generalidade a macular a fundamentação da decisão agravada. De todo modo, nos termos que seguem, nova fundamentação será realizada para fins de manter a decisão agravada e sanar eventual vício.

Em sede de recurso especial de folhas 958/969 (art. 105, III, "a" e "c", da CF), no tópico "a", a defesa alegou erro na "valoração da prova" e erro na distribuição do ônus da prova porque o Tribunal de origem manteve a condenação com base na soberania da decisão dos jurados, em detrimento ao princípio da presunção de inocência. Destaca que houve ilação acerca do recorrente ter se encontrado com a vítima, devendo ser aplicado o *"in dubio pro reo"*.

No tópico "b", a defesa apontou violação ao art. 155 do Código de Processo Penal – CPP, pois tortura foi sopesada na dosimetria da pena sem que tal premissa fática encontre abrigo em qualquer parte dos autos.

Em relação ao tópico "c", a defesa sustentou violação aos artigos 381, III, do CPP, bem como ao art. 489, § 1º, IV, do CPC, porque o Tribunal de origem, inclusive após julgamento dos embargos de declaração, não apreciou as seguintes teses defensivas: a) insubsistência das alegações da genitora da vítima contra o recorrente; b) havia outros namorados da vítima em condições iguais às do recorrente para figurar como suspeitos; e c) as provas das Estações Rádio Base (ERBs) não inserem o recorrente no local dos fatos.

No tocante aos tópicos "d" e "e", a defesa indicou violação ao art. 59 do CP, bem como ao art. 381, III, do CPP, respectivamente, porquanto as instâncias ordinárias confundiram culpabilidade, enquanto elemento do crime, com a circunstância judicial culpabilidade, culminado em *bis in idem* e falta de justificativa idônea.

Por fim, no tópico "f", a defesa argumentou por *bis in idem* pois um mesmo fundamento foi utilizado para configurar a culpa pelo homicídio e para majorar a pena na segunda fase. Aduziu que a tortura não foi confirmada, dada a carbonização; e o ciúme não configura motivo torpe ou fútil, consoante precedentes.

Requeru absolvição ou nova dosimetria da pena.

Para melhor compreensão do agravante, passa-se a abordar o recurso especial com base nos tópicos por ele formulado.

Quanto ao tópico "a", o recurso especial não deve ser conhecido, vez que nas razões do recurso especial não foi apontado expressamente o dispositivo legal em tese violado, o que configura fundamentação deficiente, consoante Súmula n. 284 do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – STF. Cita-se precedente:

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO INTERESTADUAL DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O NARCOTRÁFICO. NULIDADES. NÃO OCORRÊNCIA. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. MAJORANTE DA INTERESTADUALIDADE DO DELITO. CONFIGURAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.**

**1. Não há como se analisar a tese de que houve quebra de sigilo de dados e de conversas telefônicas, sem prévia autorização judicial, porquanto o recorrente deixou de indicar, expressamente, qual o dispositivo de lei federal foi objeto de violação ou sobre qual dispositivo teria recaído a divergência jurisprudencial. Incidência, por analogia, do enunciado na Súmula n. 284 do STF.**

[...]

**8. Agravo regimental não provido.**

(AgRg no REsp 1779821/MG, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 9/2/2021, DJe 18/2/2021).

No tocante ao tópico "b", violação ao art. 155 do CPP na consideração de tortura na dosimetria sem respaldo probatório, não se verifica que o Tribunal de origem se manifestou a respeito da tese formulada no recurso especial. No julgamento do recurso de apelação, o Tribunal de origem considerou para prover o recurso da acusação tão somente o fato da vítima ter sido amarrada. Cita-se o trecho:

*"Assiste razão ao Ministério Público ao pretender a exasperação da pena-base. Isso porque, de acordo com o exame de corpo de delito de necropsia (pasta nº 173), foi encontrada, na metade esquerda e na nuca da vítima, parte de fita gomada de cor creme, denotando que Maiara foi amarrada, bem como um tecido semelhante a algodão envolvendo parte da face." (Fl. 923)*

Acresce-se que tal ponto não foi suscitado em embargos de declaração. Assim, o recurso não foi conhecido em razão da ausência de prequestionamento, motivo pelo qual incidentes, por analogia, as Súmulas n. 282 e n. 356, ambas do STF. No mesmo sentido, cita-se precedente:

**PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO**

REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OFENSA AOS ARTS. 4º, CAPUT, DA LEI Nº 7.492/86, E 62, I, DO CP. TESE JURÍDICA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282/STF E 356/STF. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 4º, CAPUT, E 25, AMBOS DA LEI Nº 7.492/86. CRIME DE GESTÃO FRAUDULENTA. POSSIBILIDADE DE PARTICIPAÇÃO DE TERCEIRO NO DELITO. ART. 29 DO CÓDIGO PENAL. ARESTO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM O ENTENDIMENTO DO STJ. CONTRARIEDADE AO ART. 59 DO CP. DOSIMETRIA. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. VEDAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

**1. Para que se configure o prequestionamento, há que se extrair do acórdão recorrido pronunciamento sobre as teses jurídicas em torno dos dispositivos legais tidos como violados, a fim de que se possa, na instância especial, abrir discussão sobre determinada questão de direito, definindo-se, por conseguinte, a correta interpretação da legislação federal. (AgRg no AREsp 454.427/SP, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe 19/02/2015)**

[...]

**5. Agravo regimental a que se nega provimento.**

(AgRg no AREsp 1061456/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 21/11/2017, DJe 28/11/2017).

Ressalte-se que o prequestionamento é necessário também para o reconhecimento de nulidades absolutas. Cito precedente:

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL QUE NÃO IMPUGNOU OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ QUANTO À MATÉRIA. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282/STF E 356/STF. INÉPCIA DA DENÚNCIA. TESE SUPERADA COM A SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. ACÓRDÃO RECORRIDO DE ACORDO COM O ENTENDIMENTO DO STJ. SÚMULA 568/STJ. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE CONHECIDO, E NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.

[...]

**2. Mesmo se tratando de nulidades absolutas e condições da ação, é imprescindível o prequestionamento, pois este é exigência indispensável ao conhecimento do recurso especial, fora do qual não se pode reconhecer sequer matéria de ordem pública, passível de conhecimento de ofício nas instâncias ordinárias. Súmulas 282/STF e 356/STF.**

[...]

4. Agravo regimental parcialmente conhecido, e nessa extensão, não provido.

(AgRg no AREsp 1229976/RJ, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe 29/6/2018).

Quanto ao tópico "c", violação aos artigos 381, III, do CPP, bem como ao art. 489, § 1º, IV, do CPC, o Tribunal de origem assim sopesou as teses defensivas para rechaçar a decisão dos jurados manifestamente contrária à prova dos autos. Cita-se o trecho do julgamento do recurso de apelação:

*"A Defesa sustenta que a sentença é manifestamente contrária à prova dos autos porquanto teria ficado demonstrado que nenhum telefone cuja linha era de responsabilidade do apelante se encontrava no local onde o crime foi cometido.*

*De acordo com as declarações da mãe da vítima e com o depoimento prestado pelo inspetor de polícia, Marcéu Tibiriçá de Oliveira Cruz, após o desaparecimento de Maiara, a investigação teve início a partir das informações recebidas pela mãe da vítima, vindas de moradores da comunidade, de que sua filha teria sido morta e carbonizada dentro de um carro por bandidos de Santa Cruz. A mãe da vítima, tendo certeza de que se tratava de sua filha em função de tais informações, dirigiu-se ao IML, sendo, contudo, impossível fazer o reconhecimento do corpo em razão do estágio da carbonização, com as pernas e os braços arrancados. Dirigiu-se, então, à Delegacia, o que aconteceu, de acordo com o que afirmou o inspetor, antes mesmo do resultado do exame de DNA.*

*Os autos revelam que foi determinada a quebra de sigilo de dados telefônicos de Maiara e que foi feito cruzamento de informações através do sistema ERB's.*

*Sobre tal sistema, o inspetor de polícia esclareceu que, quando uma ligação é realizada, uma antena da operadora capta o sinal do celular que está efetuando a ligação e envia para o celular que está recebendo a chamada, sendo certo que a antena dá a direção da origem e do destino.*

*Asseverou que tais informações são dadas pela própria operadora, sendo o papel do inspetor apenas ler, traduzir os dados técnicos fornecidos.*

*Em depoimento, o inspetor de polícia afirmou que o sistema revelou claramente que, no dia do crime, Maiara saiu de sua casa e foi para o*

*Bairro Santa Cruz, próximo à Comunidade de Antares; que ficou muito claro que ela encontrou com um "número"; que durante o caminho ela efetuou ligações curtas tanto para um número de celular que estava cadastrado no nome da sogra do réu quanto para um policial militar, Ygor Raphael Soares Almeida - com o qual Maiara estava se relacionando; que, de acordo com o*

sistema, o policial militar recebeu essa ligação em sua própria casa; que o número de telefone foi atribuído a Alan por causa do nome que constava de um aparelho de telefonia de Maiara, através do qual ela recebia mensagens dele. A prova técnica teria revelado que, cerca de trinta minutos depois que os dois “celulares” – o atribuído a Alan e o cadastrado em nome de Maiara - se encontraram, o policial militar com a qual Maiara estava se relacionando recebeu mensagens enviadas do celular de Maiara, perguntando sobre assuntos que Maiara saberia responder, tais como há quanto tempo se conheciam e quando tinha sido o último encontro, nitidamente buscando colher informações.

A prova oral colhida revelou que, no ano de 2012, a vítima e o réu tiveram um relacionamento e que o réu a agredia fisicamente, a ameaçava e a perseguia, o que fez com que a família mudasse de residência por cerca de seis meses, ficando escondida e retornando, após, para o Bairro da Penha, onde os envolvidos se conheceram.

A mãe da vítima contou que a família se sentiu ameaçada porque em 7/12/2012, uma sexta-feira, por volta das 23h30min, ocorreu uma festa de amigo oculto do trabalho da filha; que assim que deitou ouviu uma gritaria; que quando abriu a porta da cozinha viu sua filha toda ensanguentada; que depois soube que Alan foi até a festa de amigo oculto e bateu nela; que havia um Celta parado na porta da casa e que se evadiu; que, quando saiu da casa com sua filha para levá-la ao hospital, o condutor jogou o carro em cima das duas; que Alan saiu do carro e as ameaçou de morte caso fosse denunciado; que Maiara teve que costurar a cabeça; que ela foi atendida no Hospital Getúlio Vargas e que o atendimento está registrado; que o policial perguntou a ela no hospital se ela queria denunciar o crime de maria da penha e ela disse que não; que depois daquele dia se mudou; que deixou tudo para trás por causa do réu.

Priscila Cristina de Rezende Viana disse que era amiga íntima de Maiara e que se falavam todos os dias; que Maiara, quando descobriu que Alan era traficante, não queria mais namorar com ele; que, por isso, ele a ameaçava; que soube que, no dia da festa de amigo oculto do trabalho, Alan bateu em Maiara; que, nesse dia, Maiara pediu para ir para a casa da depoente porque não queria ir para sua própria casa; que ele bateu muito nela; que os colegas de trabalho de Maiara falaram para a depoente; que a família se mudou e somente teve contato com ela depois de um ano; que Maiara contou que, noutra ocasião, numa festa perto de casa, ele bateu nela, dando um soco e batendo na cabeça dela com um fuzil.

Observa-se que há elementos nos autos para respaldar a versão acusatória, acolhida pelo Conselho de Sentença, da materialidade e da autoria dos delitos, não estando a decisão condenatória divorciada do acervo probatório.

As provas produzidas foram analisadas pelo Tribunal do Júri, cuja decisão é soberana, por força de

*expressa disposição constitucional (artigo 5º, inciso XXXVIII, alínea “c” da Carta Magna), e somente pode ser afastada quando tomada em pleno descompasso com as provas produzidas no curso da instrução criminal, o que não é, em absoluto, o caso dos presentes autos.” (fls. 920/922)*

Depreende-se do trecho acima que as palavras da genitora da vítima foram corroboradas por outra testemunha, que outro policial militar com quem a vítima se relacionava recebeu mensagens do celular da vítima após o encontro dos celulares utilizados pelo recorrente e pela vítima, consoante as ERBs. Logo, não houve omissão de tese defensiva veiculada no recurso de apelação a respeito do acervo probatório para manutenção do decreto condenatório. No mesmo sentido, cita-se precedente:

**PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. TRIBUNAL DO JÚRI. DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. NÃO OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 381, III, DO CPP NÃO CONFIGURADA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.**

**1. Inexiste contrariedade ao art. 381, III do Código de Processo Penal, já que o Tribunal de origem, ao enfrentar o argumento da defesa, concluiu que o Tribunal do Júri acolheu uma das versões apresentadas em plenário e que essa versão encontra respaldo nas provas produzidas, não havendo falar em decisão manifestamente contrária à prova dos autos.**

**[...]**

**3. Agravo regimental desprovido.**

(AgRg no AREsp 1426706/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 19/3/2019, DJe 25/3/2019).

**PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. VIOLAÇÃO AO ART. 381, III, DO CPP. NÃO OCORRÊNCIA. ANÁLISE DE TODAS AS TESES DEFENSIVAS.**

**1. "Não se constata a nulidade do acórdão, por ausência de motivação, quando o Tribunal de origem indica, nitidamente, os motivos de fato e de direito em que se fundou, para solucionar cada ponto tido como omissos pela defesa, a teor do art. 381, III, do CPP" (AgRg no AREsp n. 1.109.030/SP, rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 19/9/2017, DJe 27/9/2017).**

**2. Agravo regimental desprovido.**

(AgInt no AREsp 1320032/CE, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 11/9/2018, DJe 17/9/2018).

**REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO**

ESPECIAL. HOMICÍDIO TRIPLAMENTE QUALIFICADO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. DOSIMETRIA. UTILIZAÇÃO DE DUAS QUALIFICADORAS PARA MAJORAR A PENA-BASE. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. RECURSO IMPROVIDO.

**1. Explicitada a razão pela qual a condenação não se deu contrária à prova dos autos, inexistir ilegalidade no reconhecimento das qualificadoras, assim como a proporcionalidade da pena fixada, não se vislumbra a alegada violação aos artigos 381 e 619 do Código de Processo Penal.**

2. A divergência jurisprudencial deve ser demonstrada mediante a descrição das circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fático-jurídica entre eles, sendo indispensável a transcrição de trechos dos acórdãos recorrido e paradigma, inclusive dos respectivos relatórios, de modo a viabilizar o necessário cotejo analítico entre ambos, procedimento não realizado na espécie.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 1078693/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 6/6/2017, DJe 21/6/2017).

Aplicável, neste tópico, o óbice da Súmula n. 83 do STJ que também abrange alegações de violação a dispositivos legais. Cita-se precedente:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL. APELO RARO. INADMISSÃO. FUNDAMENTOS. IMPUGNAÇÃO CONCRETA. AUSÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE CAPÍTULOS AUTÔNOMOS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

[...]

**3. A aplicação da Súmula n. 83 do Superior Tribunal de Justiça não requer a existência de recurso especial repetitivo acerca do tema, bem assim que sua incidência abrange também os recursos interpostos pela alínea a da previsão constitucional.**

[...]

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 1784300/PR, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 2/3/2021, DJe 11/3/2021).

Em relação aos tópicos "d" e "e", violação ao art. 59 do CP, bem como ao art. 381, III, do CPP, respectivamente, não se verifica que o Tribunal de justiça tenha analisado a tese de que houve confusão de conceitos na sentença a respeito da culpabilidade como elemento de crime e circunstância judicial de dosimetria da pena. Tal ponto também não foi suscitado em embargos de declaração. Logo, aplicável o óbice da ausência de prequestionamento.

No tocante ao tópico "f", o recurso especial não pode ser conhecido porque não indicado o dispositivo legal supostamente violado, nem realizado cotejo analítico para demonstrar que os precedentes citados no recurso especial comprovam a existência de dissídio jurisprudencial. Citam-se precedentes:

**AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ARTS. 241-A E 241-B, AMBOS DA LEI N. 8.069/1990 (ECA). VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ABSOLVIÇÃO, DOSIMETRIA E REGIME INICIAL. DISPOSITIVOS OFENDIDOS NÃO INDICADOS. SÚMULA N. 284 DO STF. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 1.022, II, DO CPC/2015. FUNDAMENTO NÃO COMBATIDO. SÚMULA N. 182 DO STJ. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA. CABIMENTO. ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.**

[...]

**2. A defesa não indicou, em relação aos pedidos de absolvição, redução da pena e alteração do regime prisional, de forma clara e precisa, os dispositivos legais supostamente ofendidos, o que atrai a incidência da Súmula n. 284 do STF.**

[...]

**5. Agravo regimental parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido.**

(AgRg nos EDcl no AREsp 1253654/RJ, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, DJe 22/8/2018).

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. ELEMENTO SUBJETIVO ESPECÍFICO. INEXIGIBILIDADE. EXCLUDENTE DE CULPABILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. DIMINUIÇÃO DA PENA. SUMULA N. 284 DO STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL, NÃO PROVIDO.**

[...]

**4. Se a parte pediu a redução de sua pena, mas não identificou nem impugnou os fundamentos do aresto recorrido, não é possível compreender os motivos pelo qual o julgado objeto do recurso especial incorreu em violação federal e merece reforma. Incide, por analogia, a Súmula n. 284 do STF.**

**5. Não se conhece de recurso especial fundado em dissídio jurisprudencial, se o recorrente não mencionou, em cotejo analítico, as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem casos confrontados.**

*6. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento.*

(EDcl no AREsp 1329897/SC, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 12/5/2020, DJe 20/5/2020).

Diante do exposto, voto pelo desprovimento do agravo regimental.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2020/0055863-2      **PROCESSO ELETRÔNICO**      **AgRg no**  
AREsp 1.675.180 /  
RJ  
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00500110474610103 0462384-38.2014.8.19.0001 04623843820148190001  
201924600171 4623843820148190001 500110474610103 9502014

EM MESA

JULGADO: 04/05/2021

**Relator**

Exmo. Sr. Ministro **JOEL ILAN PACIORNIK**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOÃO PEDRO DE SABOIA BANDEIRA DE MELLO FILHO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

**AUTUAÇÃO**

AGRAVANTE : ALAN BRAVOS DA SILVA (PRESO)  
ADVOGADO : FÁBIO ANDRADE ALMEIDA - RJ120595  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

**AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : ALAN BRAVOS DA SILVA (PRESO)  
ADVOGADO : FÁBIO ANDRADE ALMEIDA - RJ120595  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Felix Fischer.